



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000369021**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº **1001017-70.2023.8.26.0512**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 10426**

**COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA**

**APELANTE: VIAPRECISA TERRAPLANAGAEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

**APELADA: WAW CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

**JUIZ DE DIREITO: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por WAW CONSTRUÇÕES EIRELI ME contra VIAPRECISA TERRAPLANAGAEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Alega a embargante que a embargada/exequente não demonstrou a existência de título executivo extrajudicial válido, já que a duplicata apresentada não teria aceite.

Intimada, a embargada/exequente não apresentou impugnação.

Os pedidos dos embargos à execução foram julgados procedentes, conforme r. sentença de fls. 72/74, com extinção da execução. A embargada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A embargada interpôs apelação (fls. 78/80). Alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, título executivo, mas a parte embargante deixou de realizar todos os pagamentos devidos.

O recurso é tempestivo.

A embargante apresentou contrarrazões às fls. 90/94.

À fl. 99 a parte apelante foi intimada para recolhimento da diferença a título de preparo.

À fl. 101 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento da determinação.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não deve ser reconhecido em razão da deserção.

A parte, devidamente intimada para recolhimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da diferença do valor do preparo, nos termos do Art. 1.007, do CPC, ficou-se inerte.

Conforme certidões de fls. 96/97, emitidas em primeira instância, a parte apelante não recolheu o valor total do preparo.

Devidamente intimada para comprovação de pagamento da diferença, no prazo de cinco dias, conforme art. 1.007, §2º, do CPC, a parte se ficou inerte, não recolhendo o valor do preparo.

Dessa forma, a apelação deve ser considerada deserta, nos termos dos arts. 1.007, §2º e 932, III, ambos do CPC.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos dos arts. 932, III e 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA  
**Relator**